

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000896-38.2012.5.04.0373

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente visando à reforma de decisão de origem que indeferiu a penhora de 10% sobre benefício previdenciário (auxílio por incapacidade temporária) percebido pelo executado. O recorrente sustenta a natureza alimentar do crédito trabalhista e a possibilidade de constrição parcial, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, para garantir a efetividade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a penhora parcial de benefício previdenciário para a satisfação de crédito trabalhista, observado o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de preservação do mínimo existencial do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito trabalhista detém natureza alimentar, o que autoriza a flexibilização da impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC, por força da exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo.

4. A jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a penhora sobre proventos deve observar o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme analogia ao art. 529, § 3º, do CPC, compatibilizando a efetividade da execução com a garantia do mínimo existencial do devedor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000896-38.2012.5.04.0373

5. A fixação do percentual de constrição deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, considerando o montante da dívida, a capacidade financeira do devedor e a necessidade de resguardar o equivalente ao salário-mínimo nacional, garantindo a dignidade da pessoa humana.

6. A penhora de até 10% sobre o valor líquido do auxílio-doença é medida razoável e adequada, na espécie, dada a baixa monta da execução, permitindo a quitação do débito antes da cessação do benefício sem comprometer a subsistência digna do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento:

1. É cabível a penhora sobre benefícios previdenciários para pagamento de crédito trabalhista, em razão da natureza alimentar da dívida.

2. A constrição deve respeitar o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, resguardando-se, contudo, a percepção de valor mensal não inferior ao salário-mínimo nacional para preservação da subsistência digna.

3. Cabe ao magistrado fixar o percentual da penhora observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da efetividade da execução.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID 6492622, recorre o exequente (ID 939bafc).

O agravo de petição versa sobre penhora sobre benefício previdenciário.

Sem contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000896-38.2012.5.04.0373

juízo.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

1. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Sustenta o exequente que a decisão de origem deve ser reformada para autorizar a penhora parcial do benefício previdenciário (auxílio por incapacidade temporária) percebido pelo executado Dionatan Maurina. Afirma que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e que o art. 833, § 2º, do CPC excepciona a regra da impenhorabilidade de proventos em casos de pagamento de prestação alimentícia. Argumenta que a medida é proporcional e moderada, ressaltando que o pedido limita-se a 10% do valor líquido mensal, percentual apto a preservar o mínimo existencial do devedor e, ao mesmo tempo, conferir efetividade à execução que tramita desde 2012. Destaca que o indeferimento absoluto da medida frustra o crédito do trabalhador e ignora a natureza ativa e temporária do benefício previdenciário identificado nos autos. Postula a reforma da decisão para autorizar a penhora de 10% sobre o valor líquido do benefício ou, sucessivamente, a fixação de percentual menor, com a consequente expedição de ofício ao INSS para retenção e depósito judicial dos valores até a quitação da dívida.

Examinado.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os salários e os proventos de aposentadoria.

Contudo, a referida disposição é excepcionada pelo teor do § 2º do mesmo dispositivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000896-38.2012.5.04.0373

legal, o qual estabelece que tal determinação "*não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...]*".

Esta SEEx, considerando os dispositivos supracitados, a natureza alimentícia do crédito trabalhista, a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, flexibiliza, em certas ocasiões, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Limita, contudo, a constrição a valor que entende não ser prejudicial à subsistência do devedor, firme no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o pensamento até então adotado nesta Seção Especializada apontava no sentido de ser possível a penhora de 10% sobre salários e proventos do executado, apenas quando ultrapassado o valor líquido mensal de R\$ 10.000,00. No entanto, é consenso no Colegiado que o referido posicionamento deve ser superado, a fim de adequar sua jurisprudência à da Corte Superior trabalhista.

Logo, por razões de política judiciária, passo a adotar o entendimento de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

In casu, documento de fl. 410, remetido ao Juízo da execução pelo INSS, comprova que o executado percebe auxílio por incapacidade temporária desde 29/10/2025, com previsão de percepção até o dia 25/06/2027, no valor líquido de R\$1.781,77 por mês.

A jurisprudência desta Seção Especializada consolidou-se no sentido de que a constrição de valores deve ser proporcional ao valor dos rendimentos, sendo de 15%, até 2 salários mínimos; 30%, até R\$15 mil mensais; e 50%, acima desse valor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000896-38.2012.5.04.0373

Saliento que o valor percebido pelo executado é muito próximo do salário mínimo nacional, de R\$1.621,00, sendo a diferença entre ambos inferior a 10% do valor total percebido. A despeito disso, a certidão de cálculos de ID d078698 demonstra que o valor em execução é sensivelmente baixo, de R\$753,27 (atualizado até 06/11/2025), do qual o valor destinado ao exequente é ainda menor, cerca de 25% do total. Nesse passo, ainda que em valor baixo, a penhora mensal sobre a diferença entre o salário mínimo e o valor percebido é capaz de, antes da cessação do benefício, quitar a execução.

Assim, e tendo em conta o valor mensal líquido recebido pelo executado a título de aposentadoria, entendo razoável a constrição judicial mensal de até 10% do referido valor, até o pagamento integral da dívida exequenda, tendo em conta os seguintes critérios: a) o montante atualizado da dívida exequenda; b) a incidência do percentual sobre os valores líquidos percebidos, é dizer, após a incidência dos tributos; c) a limitação imposta pelo TST, de assegurar aos devedores quantia não inferior a um salário-mínimo, a fim de garantir a sua dignidade; e d) o direito subjetivo do credor de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Cito, nesse sentido, precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DO CPC 2015. ALTERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-2 DO TST. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1.

Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000896-38.2012.5.04.0373

excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. Essa foi a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No presente caso, o Tribunal Regional, ao concluir que os salários e proventos são insuscetíveis de penhora, determinando a liberação da penhora incidente sobre benefício de aposentadoria da executada, proferiu decisão dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e em evidente violação do artigo 100, § 1º, da CF, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2387-11.2014.5.04.0341, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2024).

"PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO RECEBIDO PELO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, no tema, sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao concluir ser cabível a penhora parcial de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria para o fim de pagamento de crédito de natureza salarial, nos casos dos atos praticados sob a égide do CPC de 2015, observando o limite de 50%, decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST. 2. A impenhorabilidade dos vencimentos, portanto, não se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000896-38.2012.5.04.0373

aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em razão da evidente natureza alimentar do crédito trabalhista, é lícita a penhora de salários, proventos de pensão e aposentadoria, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do novo CPC, ressaltando-se apenas que a penhora não exceda a 50% dos ganhos líquidos do executado, nos termos do disposto no art. 529, § 3.º, do CPC. Agravo conhecido e não provido" (AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 15/08/2024).

Tudo considerado, dou provimento ao agravo de petição do exequente, a fim de determinar a penhora mensal sobre **até 10%** dos rendimentos líquidos percebidos pelo executado a título de auxílio por incapacidade temporária, até o pagamento integral da dívida exequenda, observados os termos da fundamentação, em particular a limitação imposta pelo TST, de assegurar aos devedores quantia não inferior a um salário-mínimo por mês.